

1985

Processo 395/85

GERO

Processo nº 395/85

INTERESSADO: GERO

RELATOR: HELIO MAXIMO Pereira

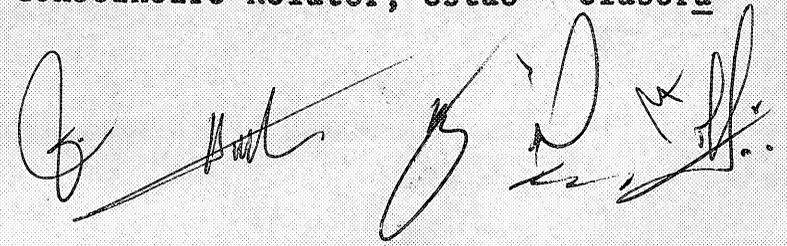
PARECER PRÉVIO Nº 001/85-TCER

"CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1984-
EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Especial, nos termos do Artigo 76 do seu Re-
gimento Interno, Resolução Administrativa nº 02/83 e, dando
cumprimento ao disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 57 da
Carta Magna do Estado,

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Exmº
Sr. Conselheiro Relator, que fez uma análise circunstanciada
da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercí-
cio de 1.984;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais da Admi-
nistração Direta, ressalvadas as falhas técnicas destacadas
no Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator, estão elabora

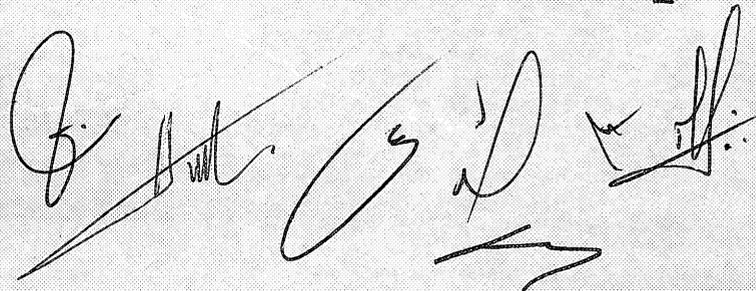


dos conforme preceitos da contabilidade pública, disciplina dos pela Lei nº 4.320/64, apresentando resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de 1.984;

CONSIDERANDO ainda, que as conclusões deste PARECER, não elidem o julgamento das contas dos diversos ordenadores de despesa e demais responsáveis da administração direta e indireta;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta, inclusive Parecer do Douto Representante do Ministério Público junto a este Tribunal;

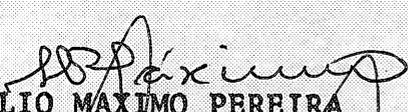
E DE PARECER que as Contas relativas ao exercício financeiro de 1.984, apresentadas pelo Governador JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de serem aprovadas pela Augusta As



semblêia Legislativa Estadual.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de junho de 1.985.


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

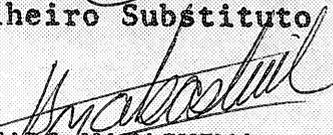

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro


ART FRANCISCO

Conselheiro
Substituto


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 00113/83
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/RO
RESPONSÁVEIS : LEVINDO DIAS PARMEJIANE - Prefeito
WALDIR GONÇALVES DE QUEIROZ - Sec. de Adm.
RELATOR : CONSELHEIRO - JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PUBLICADO NO D.O.E.-900
DE 10 / 09 / 85

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE/RO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.982. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO Nº 002/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, e dando cumprimento ao disposto no Parágrafo 3º, Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciou a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO, relativas ao exercício de 1.982, como dos Autos consta:

"É de PARECER, acolhendo os votos dos Conselheiros: MIGUEL RÔUMIÊ, BADER MASSUD JORGE e ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, de que as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Espigão D'Oeste/RO, exercício de 1.982, estão em condições de ser aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na forma do Artigo 106, Parágrafo 2º do Decreto-lei Estadual nº 006/81, sem baixa da responsabilidade dos senhores: LEVINDO DIAS PARMEJIANE e WALDIR GONÇALVES DE QUEIROZ, na importância de Cr\$ 400.400 (Quatrocentos mil e quatrocentos cruzeiros), fazendo parte integrante deste, o Relatório da Auditoria Geral do Estado e o Parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral deste Tribunal, cujas restrições, ora encampa.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 02.

Vencido o Relator, o Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, que era pela aprovação das contas e baixa da responsabilidade dos senhores: LEVINDO DIAS PARMEJANE e WALDIR GONÇALVES DE QUEIROZ, por^{em} com as recomendações propostas pelo eminente PROCURADOR".

Vencidos também os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e ARI FRANCISCO, que eram pela emissão do Parecer contrário à aprova^{ção} das contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA - Procurador.

Ausente, em férias, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de julho de 1.985.

MIGUEL ROUMIÊ

Designado para redigir o Pare^{cer} nos termos regimentais

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E,
DE _____

PROCESSO Nº : 00255/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEL : REGINALDO MONTEIRO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.984. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO".

PARECER PRÉVIO Nº 003/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, e dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1.984, como tudo dos autos consta:

"É de PARECER, unanimemente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, de que as contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1.984, estão em condições de ser apro...



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 02.

vadas pela Augusta Câmara Municipal de Pimenta Bueno; ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como as Prestações de Contas de Convênios e Acordos que serão objeto de apreciação e julgamento posteriores, com as seguintes recomendações ao executivo municipal:

I - Que a utilização de recursos de excesso de arrecadação, para cobertura de créditos adicionais abertos, seja em estrita observância ao disposto no § 3º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Que a indicação de previsão de receita, relativa a alienação de bens imóveis, seja em conformidade com o disposto no § 2º, Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Que seja observada com maior critério a classificação funcional-programática da despesa;

IV - Que seja observada com maior critério a classificação econômica da despesa, nos termos do Art. 12, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Que não compete ao Município arcar com despesas estranhas à administração municipal;

VI - Que sejam criteriosamente observadas as normas relativas às licitações;

VII - Que as despesas sejam empenhadas antes de suas realizações, em obediência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

VIII - Que a Prefeitura institua o Quadro de Servidores e estabeleça o regime jurídico;

IX - Que a remuneração a servidores coloca



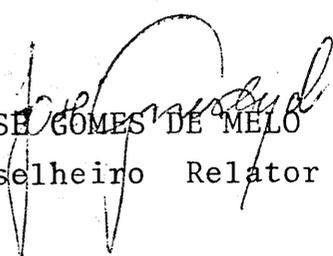
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 03.

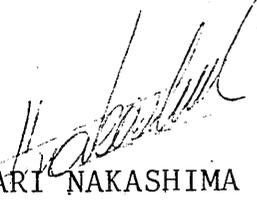
dos à disposição da municipalidade só pode ocorrer se houver opção pelos vencimentos com a conseqüente suspensão do contrato de trabalho com o órgão de origem".

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Agosto de 1.985.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº : 0072/85
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.984. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO".

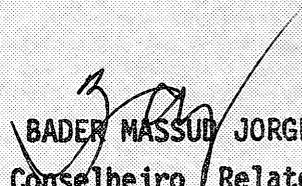
PARECER PRÉVIO Nº 004/85

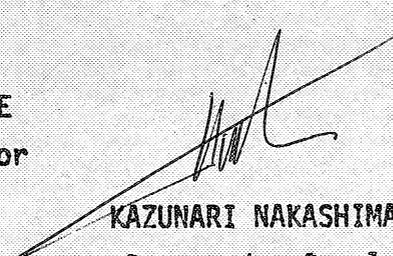
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos Termos de seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, e dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, Artigo 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciando a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ordenador de despesa, como tudo dos autos consta:

"É de PARECER, unanimemente, acolhendo o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, de que as contas apresentadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 1.984, estão em condições de ser aprovadas pela augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia".

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIE; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº : 000517/84
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÊDICI
RESPONSÁVEL : JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici relativas ao exercício de 1984. Emissão de Parecer contrário a aprovação das contas do Prefeito do Município de Presidente Médici".

PARECER PRÉVIO Nº 005/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no parágrafo terceiro, art. 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici relativas ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

"É de Parecer, unanimemente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, que as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, exercício de 1984, não estão em condições de serem,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 02.

aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Presidente Médici".

Participaram do julgamento os Conselheiros :
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 1.985.

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

JOSE RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 949
DE 20/11/85

PROCESSO Nº : 0328/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEL : VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1.984. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO".

PARECER PRÉVIO Nº 006/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/85 e dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º art. 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, relativa ao período de 01 de janeiro a 16 de outubro do exercício financeiro de 1.984, como consta dos autos consta.

"I - É de PARECER, unanimemente, com a ressalva de não concordância com o Voto do Relator, o Conselho de Contas do Estado de Rondônia, presidido pelo Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, Relator, em favor da aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 1.984, com o seguinte parecer: ..."



Vitório Alexandre Abraão, referente ao exercício de 1.984, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Vilhena, ressalvadas a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal; a Prestação de Contas do Senhor Major PM José Pessoa Filho - Interventor referente ao período de 17.10.84 a 31.12.84; e as prestações de contas de convênios e contratos que serão objetos de apreciação e julgamento posteriormente, por este Tribunal;

- II - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópias dos presentes autos para a apuração de ilícitos penais aqui deflagrados; e
- III - Recomendar à Câmara Municipal de Vilhena e ao Executivo Municipal a adoção de providências, para saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção - fls. 652 a 704, no Relatório do Auditor Dr. Ari Francisco fls 705 a 737 e no Parecer nº 175/P-TCER - 85, fls. 739 a 769, do Ilustre Procurador deste Tribunal, peças estas que passam a fazer parte integrante do pro



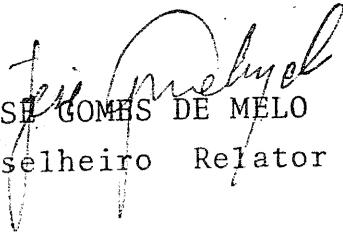
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 03.

sente".

Participaram do julgamento os Conselheiros:
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO, e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Setembro de 1.985.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____

PROCESSO Nº : 0315/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEL : GABRIEL MARTINOVSKI
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Publicado

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS AO EXERCÍCIO DE 1.984. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO".

PARECER PRÉVIO Nº 007/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em reunião plenária, à unanimidade de seus membros, nos Termos do art. 177, § 3º da Constituição Estadual e do § 2º do art. 63 do Regimento Interno, e

"Considerando que o Senhor Gabriel Martinovski, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras,

- deixou de praticar atos na defesa do erário público, não incorporando os bens móveis ao patrimônio do Município;*
- ordenou e efetuou despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*
- adquiriu bens ou serviços e realizou ser*

- vícios e obras sem a observância das nor
mas relativas a licitações e contratos;
- realizou despesas sem prévio empenho;
 - suplementou o orçamento de forma irregu
lar, e ainda,
 - descumpriu preceitos constitucionais não
publicando as contas no Diário Oficial
do Estado,

Considerando, que em decorrência dos fatos
supracitados reina a desorganização administrativa no Muni
cípio.

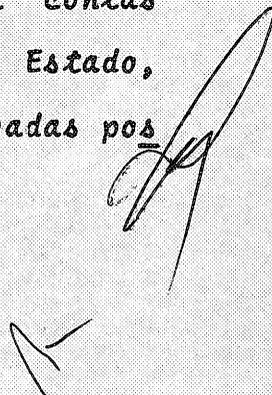
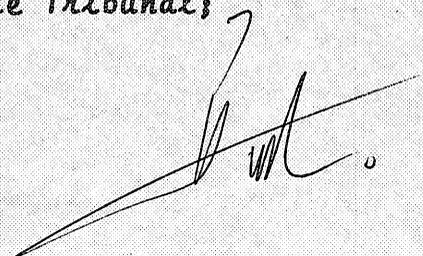
Considerando, os relatórios do corpo têcni
co e o parecer do ilustre representante do Ministério Públi
co;

Considerando ainda, o relatório e voto do
Exmo. Sr. Conselheiro Relator;

Considerando, finalmente, o que mais dos
autos consta.

1 - É de parecer que as contas relativas ao
exercício de 1984, apresentadas pelo Sr. Gabriel Martino
vski, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras, não estão em
condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal
de Vereadores;

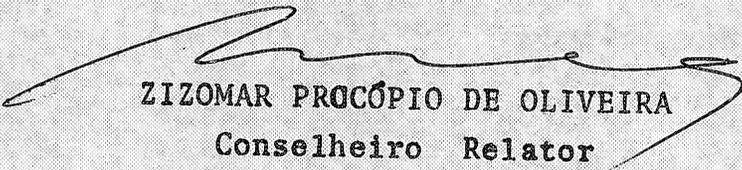
2 - Ressalvar que as prestações de contas
da aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado,
através de convênios ou não, serão apreciadas e julgadas pos
teriormente por este Tribunal;



3 - Seja solicitado à Câmara Municipal que determine ao Executivo Municipal, adotar providências no sentido da reorganização administrativa em razão dos fatos apontados pela Comissão de Inspeção e adotadas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas".

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Setembro de 1985.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____

PROCESSO Nº : 1865/85 *ARQUIVADO*
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEL : ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

"CONTAS DO ADMINISTRADOR DO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
1.984. EMISSÃO DE PARECER
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO".

Publicado

PARECER PRÉVIO Nº 008/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 19 de Setembro de 1.985, apreciou o processo nº 1865/85, em que o Senhor ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, Responsável pela Administração do Município de Rolim de Moura durante o exercício de 1.984 presta contas de sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial naquele exercício e, cumprindo ao disposto no parágrafo segundo do artigo 63 de seu Regimento Interno, assim deliberou:

Considerando o Relatório emitido pelo Exmo Sr. Conselheiro Relator, Dr. HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, o qual precedeu a uma análise circunstanciada da execução orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 02.

financeira e patrimonial daquele município no exercício de 1.984.

Considerando que os atos de gestão do Sr. Administrador Municipal, assim como a apresentação da Prestação de Contas, ressalvadas as falhas técnicas destacadas no Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, espelham a lisura com que se houve na execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em apreço;

Considerando que a referida execução realizou-se dentro dos padrões normais e satisfatórios estabelecidos pelas normas gerais do Direito Financeiro Público, com substanciadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

"É de PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura relativas ao exercício de 1.984, apresentadas pelo seu Administrador Sr. ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas a impugnação da despesa no valor de cr\$ 43.906.982 (Quarenta e Três Milhões, Novecentos e Seis Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Cruzeiros) relativas ao pagamento de vencimentos e gratificações a servidores do Estado, por infringência de dispositivo constitucional, ressalvadas também, as prestações de contas de Convênios e Acordos, que serão julgados separadamente, por.



este Tribunal.

Sem prejuízo da aprovação das contas ora apreciadas, deverá o Senhor Prefeito Municipal de Rolim de Moura acatar as seguintes recomendações:

1 - Diligenciar, junto aos beneficiários, a reposição aos cofres do Município, dos valores pagos indevidamente a servidores do Estado, postos à disposição do Município;

2 - Propor à Câmara Municipal a criação do Quadro de Pessoal do Município, a fim de evitar o cometimento de atos ilegais, como o mencionado no item anterior;

3 - Excluir do Orçamento da Receita, na próxima elaboração do Orçamento Geral do Município, os recursos a serem repassados pelo Estado, para pagamento de seu pessoal colocados à disposição, a fim de não distorcer os resultados da Receita Realizada;

4 - Criar o Almoxarifado da Prefeitura, estabelecendo os mecanismos de sua movimentação;

5 - Observar a correta classificação orçamentária da despesa, quando da realização desta;

6 - Apurar a efetiva destinação dada aos materiais de construção, adquiridos através dos processos nºs 2480/84 e 1528/84, imputando-se responsabilidades a quem de direito, caso se comprove o desvio dos mesmos;

7 - Informar a este Tribunal de Contas quanto ao ressarcimento da despesa impugnada, assim como,

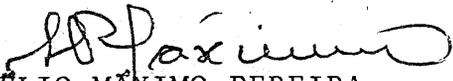


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

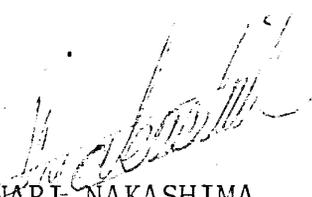
fls. 04.

resultado da apuração do suposto desvio de materiais".

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Setembro de 1985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 949
DE 20/11/85
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 00350/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : LEOMAR JOSÉ BARATELLA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú relativas ao exercício de 1.984. Emissão de Parecer Contrário a aprovação das Contas do Prefeito do Município de Jarú".

PARECER PRÉVIO Nº 09/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária nos termos de seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no parágrafo terceiro, Art. 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciou a Prestação de Contas da Prefeitura de Jarú relativas ao exercício de 1.984, e como tudo dos Autos consta, conclui-se que o Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, DD. Prefeito do Município de Jarú, descumpriu o preceito constitucional não remetendo a Prestação de Contas via Câmara Municipal, deixou de praticar atos na defesa de erário público, não incorporando os bens imóveis ao patrimônio do Município; ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei; ou em desacordo com as normas financeira pertinentes; adquiriu bens ou serviços e realizou serviços e obras, sem a observância das normas relativas a licitações e contratos, realizou, deixou de aplicar o mínimo exigido na função Educação, durante 2 (dois) exercícios consecutivos, e

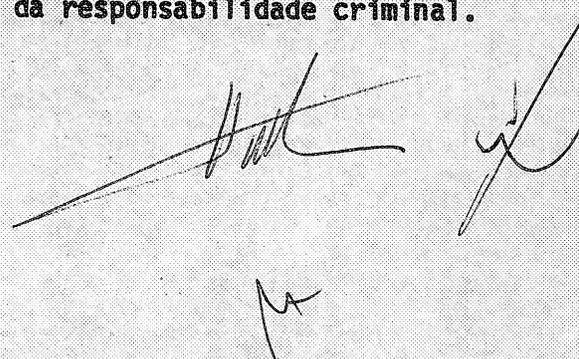
[Handwritten signature]

ainda suplementou orçamento de forma irregular, aplicou indevidamente os bens da municipalidade, estes atos caracterizam a desorganização administrativa má fé e malversação de dinheiros públicos, além do que naquele município há caos administrativos nas gestões orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis.

Todas essas irregularidades apresentadas são passíveis de enquadramento nos artigos 186 e 187 da Constituição Estadual e em razão disso, entende-se que deverão ser adotadas pela Câmara Municipal de Jarú a execução das providências reclamadas pela Comissão de Inspeção e adotadas pelo Ministério Público e por este Egrégio Tribunal ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, as prestações de contas de Convênios e Acordos, cujos julgamentos serão efetuados por esta Corte de Contas, conforme estabelece o § 4º do Artigo 43 do Decreto-Lei Estadual nº 06/81 e Artigo 30 do Decreto-Lei Estadual nº 047/83 e as Resoluções Regulamentares.

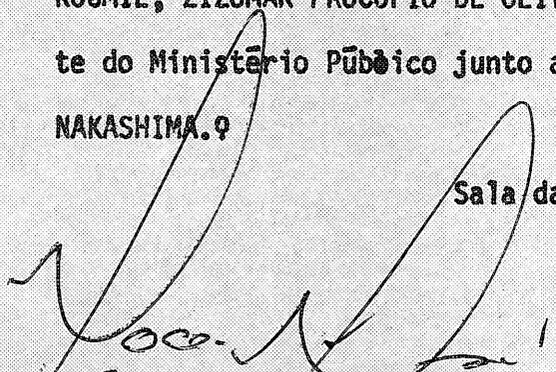
Pelo exposto, "É de Parecer, por unanimidade de Votos dos Conselheiros em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, que as Contas apresentadas pelo Egrégio do Município de Jarú, exercício de 1.984, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Jarú".

E que seja remetido Cópias dos presentes Autos a Procuradoria Geral de Justiça para apuração da responsabilidade criminal.



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ BOMES DE MELO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.º

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1.985.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 949

DE 20/11/85

PROCESSO : 00351/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : GENTIL VALÉRIO DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes relativas ao exercício de 1.984. Emissão de Parecer Contrário a aprovação das Contas do Prefeito do Município de Ariquemes".

PARECER PRÉVIO Nº 10/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83 e, dando cumprimento ao disposto no parágrafo terceiro, art. 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes relativas ao exercício de 1.984, como tudo dos Autos consta e evidencia através dos relatórios da Comissão de Inspeção e Auditoria, acolhendo o parecer do Ministério Público deste Tribunal, conclui-se que o Prefeito GENTIL VALÉRIO DE LIMA, descumpriu o preceito constitucional, não publicando seus atos no Diário Oficial do Estado; deixou de praticar atos na defesa do erário público, não incorporando os bens móveis ao patrimônio do Município; ordenou e efetuou despesas não autorizadas em lei ou em desacordo com as normas financeiras; adquiriu bens e serviços sem a observância das normas relativas a licitação; realizou despesas sem prévio empenho; suplementou o orçamento de forma irregular. Todos esses fatos caracterizam falhas administrativas, má



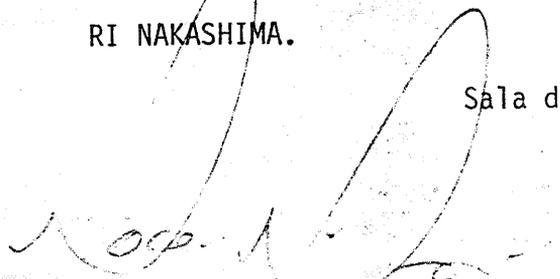
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 02

versação de dinheiros públicos, estando passível de enquadramento nos artigos 186 e 187 da Constituição Estadual. Face ao exposto, "É de Parecer, por unanimidade dos Conselheiros, e em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, que as Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ariquemes, exercício de 1.984, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Ariquemes".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES DE MELO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador - KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1.985.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

PROCESSO Nº : 0482/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1984
RESPONSÁVEL : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

"PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL de Espigão D'Oeste relativas ao exercício de 1.984. Emissão de Parecer favorável a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste".

PARECER PRÉVIO Nº 11/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, reunido em Sessão Ordinária nos Termos do seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 002/83, dando cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 177 da Carta Constitucional do Estado, apreciou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste relativas ao exercício de 1.984, como tudo dos Autos consta.

" É de Parecer, favorável por unanimidade dos Conselheiros que a Câmara Municipal de Espigão D'Oeste apresente as Contas relativas ao exercício financeiro de 1.984, apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeita Senhora LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste e Anexos, que serão objeto de apreciação e julgamento posterior por este Colegiado Tribunal, e que sejam feitas pela Augusta Câmara Municipal

pal de Espígio D'Oeste as seguintes recomendações ao Executivo Municipal".

- 1 - Que a utilização de recursos de excesso de arrecadação, para a abertura de crédito adicionais, seja em estrita observância ao disposto no § 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- 2 - Que sejam criteriosamente observadas as normas relativas às licitações, nos termos do Decreto Lei nº 200/67;
- 3 - Que as despesas sejam empenhadas antes de suas realizações, em obediência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4 - Que sejam procedidos os registros contábeis relativos à Dívida Ativa;
- 5 - Que a Prefeitura institua o Quadro de Pessoal e estabeleça o regime jurídico;
- 6 - Que a remuneração a servidores colocados à disposição da Municipalidade só pode ocorrer se houver opção pelos vencimentos com a consequente suspensão do contrato de trabalho com o órgão de origem;
- 7 - Que nas inscrições de Restos a Pagar seja cumprido o que dispõe o Decreto Lei nº 1.815, de 09.12.80;
- 8 - Que o pagamento de qualquer despesa somente seja efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320/64;

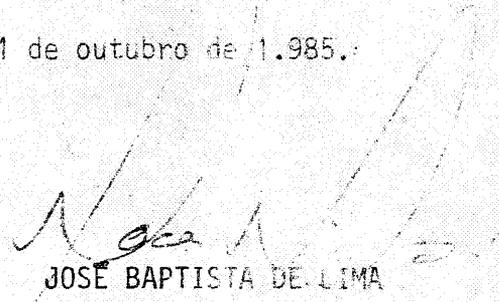


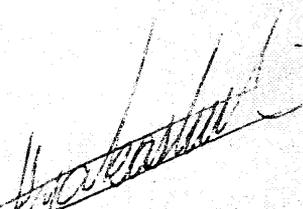
- 9 - Que seja formalmente cumprido o artigo 63 da lei nº 4.320/64, relativo à liquidação da despesa;
- 10 - Que seja procedida tomada de contas dos devedores inscritos no Ativo Financeiro Realizável;
- 11 - Que a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais seja feita por decreto executivo, nos termos do Artigo 42, da Lei nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente; HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; MIGUEL ROLIMÉ; JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1.985.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. N.º 94
DE 20 / 11 / 85

PROCESSO Nº : 0401/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

"Contas do Administrador do Município de Costa Marques Relativas ao exercício de 1.984. Emissão de Parecer Favorável a aprovação".

PARECER PRÉVIO Nº 012/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, reunido em Sessão Plenária no dia 10 de outubro de 1.985, por unanimidade e;

CONSIDERANDO o relatório do voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção, a análise do Senhor Auditor ARY FRANCISCO e o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, as quais são peças integrantes, contendo as recomendações e observações acatadas pelo Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos Autos Consta;

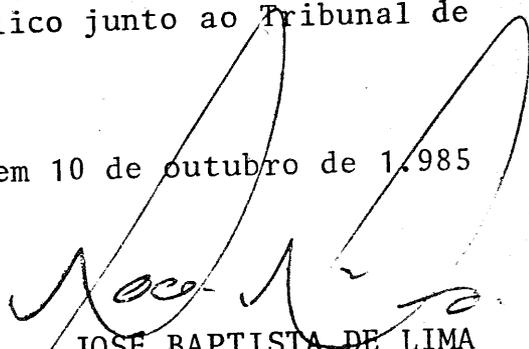
1 - Emite Parecer Prêvio Favorável na Prestação de Contas do exercício de 1.984 apresentada pelo Exm^o Senhor Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, por considerá-la em condições de ser aprovada pela Augusta Câmara Municipal.

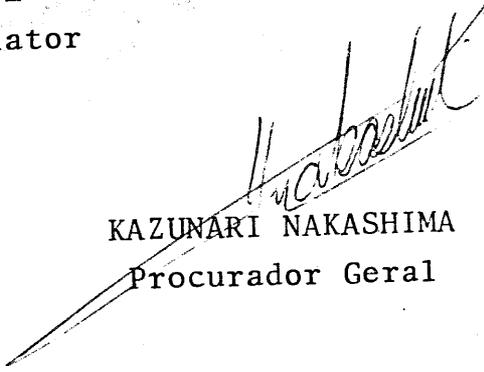
2 - Ressalva que as Prestações de Contas de correntes da aplicação de recursos repassados ao Município pelo Governo Estadual através de Convênios ou não a da Câmara Municipal, serão aplicados através e julgados por esta Colenda Corte de Contas oportunamente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1.985


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº : 381/85
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1984
 RESPONSÁVEL : ISAAC BENNESBY
 RELATOR : MIGUEL ROUMIÉ

7031/1985

"Contas do Administrador do Município de Guajará Mirim relativas ao exercício de 1984. Emissão de Parecer favorável à aprovação".

PARER PRÉVIO Nº 013

A

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, reunido em Sessão Plenária no dia 08 de outubro de 1985, por unanimidade e;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselho Relator;

CONSIDERANDO as recomendações e observações contidas no Relatório de Inspeção, no Parecer do Auditor deste Tribunal e o Parecer do Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, os quais tornam-se peças integrantes;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

- 1 - Emite Parecer Prévio favorável na Prestação de Contas do exercício de 1984, apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal Dr. ISAAC BENNESBY e está em condições de ser aprovada pela Egrêgia Câmara Municipal de Guajará Mirim;

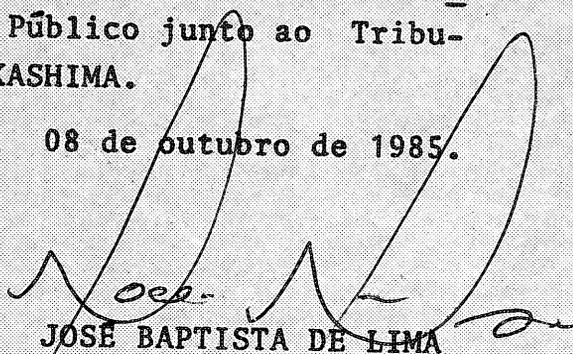
2 - Ressalva que as Prestações de Contas decorrentes de aplicação de recursos repassados pelo Governo Estadual através de Convênios ou não, serão apreciadas e julgadas por este Tribunal de Contas posteriormente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

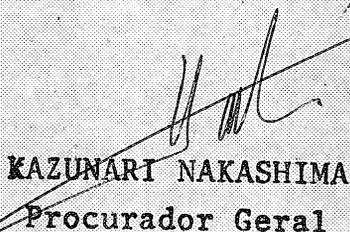
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1985.



MIGUEL ROUMIE
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº: 00347/85 ARQUIVADO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍ
CIO DE 1.984.
RESPONSÁVEL: JOSINO BRITO
RELATOR : ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

JUSTIÇADO

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal. Emissão de Parecer Favorável à Aprovação".

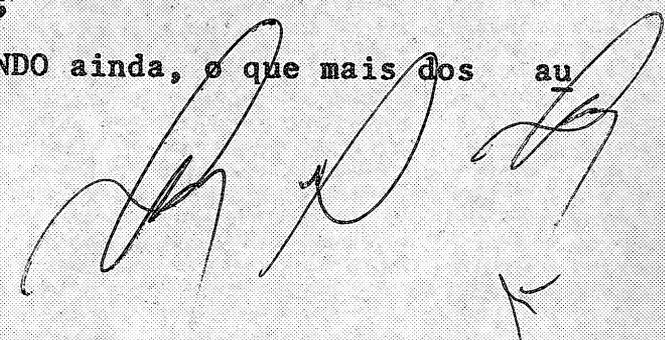
PARECER PRÉVIO Nº 014

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em reunião Plenária à unanimidade nos termos do Art.177, § 3º da Constituição Estadual e do Art. 63, § 2º do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o erário municipal, devendo no entanto, serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO o Parecer do ilustre Representante do Ministério Público;

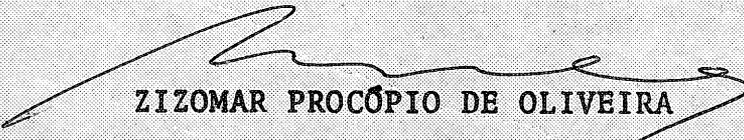
CONSIDERANDO ainda, o que mais dos autos consta.



- 1 - É de Parecer que as contas relativas ao exercício de 1984, apresentadas pelo Sr. JOSINO BRITO, Prefeito do Município de Cacoal, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal.
- 2 - Ressalvar que as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, assim como as Prestações de Contas da aplicação de recursos apresentados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou não, serão apreciadas e julgadas posteriormente por este Tribunal.

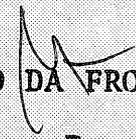
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1985.



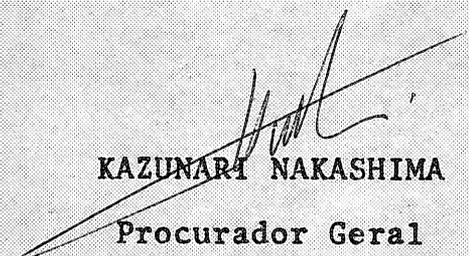
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral



PROCESSO Nº : 00369/TCER-85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO ASSEF VALADARES
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho referente ao exercício de 1.984. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas do Prefeito do Município de Porto Velho".

PARECER PRÉVIO Nº 015/TCER-85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as contas apresentadas pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, referente ao exercício de 1.984, em cumprimento ao disposto nos Arts. 176 e 177 da Constituição Estadual e Art. 29 § 3º do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83, verificou, por unanimidade, que as mesmas:

- a) Apresentam irregularidades Administrativas tipificadas como crime de responsabilidade e infração político-administrativa.



FLS...02

- b) Refletem, com relação a execução orçamentária da receita e da despesa a não obediência aos preceitos Constitucionais contidos no Art. 51 alínea "c", c/c Art. 42 da Lei nº 4.320/64;
- c) Não cumpriram exigência legal de aplicar o mínimo de 20% dos recursos do F.P.M na função educação e o mínimo de 25% da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

A apreciação das Contas em apreço envolve somente a responsabilidade na Prestação de Contas do Prefeito. As demais responsabilidades do complexo administrativo cuja a fiscalização e julgamento individualizado é exclusivo desta Corte de Contas na forma do Decreto-Lei nº 047/83, arts. 33 e 34, somente serão liberados de suas responsabilidades por ato do TRIBUNAL DE CONTAS.

"Antes ao exposto, este Tribunal é de Pate
cer, unanimemente, em consonância com o Voto do Relator, Conse
cheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, que as contas apresentadas peço
prefeito do Município de Porto Velho, exercício de 1.984, não
estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Muni
cipal de Porto Velho, com as seguintes recomendações:

- 1 - Solicitar ao Legislativo Municipal peço
determine ao Executivo Municipal a ser as providências tomadas Muni
das pela Comissão de Inspeção e adotada por esta Procuradoria Ge



FLS...003

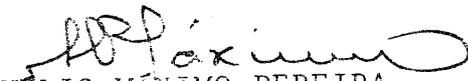
ral, e que determine a glosa das despesas consideradas irregulares e indevidas, denunciadas pela Comissão de Inspeção ao longo dos autos, para a imediata reposição do principal, acrescido de juros de mora de 1% a.m., e correção monetária de conformidade com a variação da ORTN desde a data da ocorrência (arts. 33 e 34 do Decreto-Lei Estadual nº 047/83); 2) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópias dos presentes autos à apuração de ilícitos penais aqui deflagrados; 3) Deverá levar ao conhecimento da Egrêgia Câmara Municipal, os contratos executados irregularmente, denunciados pela Comissão de Inspeção ao longo dos autos, (Art. 37" c" do Decreto-Lei Estadual nº 047/83); 4) Que se solicite a Câmara Municipal, a imediata instauração de Tomada de Contas do Chefe do Patrimônio e Material, o Senhor JOSÉ TRAJANO DINIZ, face as irregularidades ali reinantes, (fls. 415) consoante determina o art. 36 da Resolução Administrativa nº 007/83 e na forma dos arts. 34 e 37 da Resolução Administrativa nº 007/83; 5) Que a Câmara Municipal determine ao Senhor Prefeito do Município que se complemente a aplicação na função Educação e Cultura Cr\$ 66.762.806,13 e na Manutenção de Ensino Cr\$ 40.492.091,32, por não ter atingido o índice mínimo estabelecido constitucionalmente no exercício de 1.984; 7) Que se aplique multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado U.P.F., ao Senhor SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, pela negligência demonstrada na apresentação das contas, adulteração e irregularidade nos processos e de

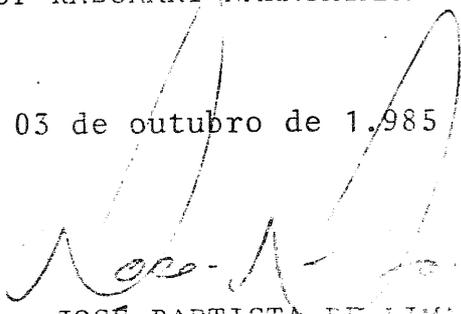
FLS....04

*irregularidades administrativas praticadas, agravadas pelo desca
so, no cumprimento de diligência e recomendações apresentadas por
este Tribunal.*

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente, JOSÉ RENATO DA
FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ e o Representante do Ministério Públi
co junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1.985


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



PROCESSO Nº : 0092/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO
DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste relativas ao exercício financeiro de 1.984. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas do Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste".

PARECER PRÉVIO Nº 016/TCER-85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, referente ao exercício de 1.984, em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 63 de seu Regimento Interno, assim deliberou:

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Exmº Senhor Conselheiro Relator, Dr. ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o qual procedeu a uma análise circunstanciada da execução



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS....02

orçamentária, financeira e patrimonial daquele município no exercício de 1.984.

CONSIDERANDO que os atos de gestão do Sr. Administrador Municipal, assim como apresentação da Prestação de Contas, ressalvadas as falhas técnicas destacadas no Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, espelham a lisa ra com que se houve na execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em apreço;

CONSIDERANDO que a referida execução realizou-se dentro dos padrões normais e satisfatórios, não caracterizando como má fê, nem acarretando prejuízo ao erário municipal, esta Colenda Corte de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator, decidiu emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Senhor Exedito Rafael Goês de Siqueira, ressalvadas as prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, assim como as referentes aos recursos repassados através de Convênio e Acordos, cujos julgamentos serão efetuados posteriormente por este Tribunal. Fazendo-se ainda as seguintes recomendações:

- 1 - Sejam adotadas providências no sentido de regularizar ou evitar as falhas apontadas no Parecer do Auditor Ary Francisco, às fls. 550/1.
- 2 - Proceder a incorporação dos bens imóveis ao Patrimônio do Município referen



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

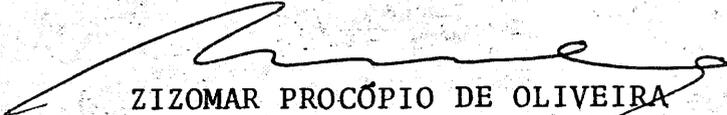
FLS....03

tes aos exercícios de 1.984 e anteceden
tes;

- 3 - Proceder Tomada de Contas Especial de modo a sanear, ainda no presente exercício, a Conta Diversos Responsáveis no valor de Cr\$ 14.060.151. Igual providência com relação à pendência de responsabilidade do Sr. Ailton Cassados Teixeira no valor de Cr\$ 319.004, inscrito em **RESPONSÁVEIS POR DANOS MATERIAIS**;
- 4 - Aplicar na função Educação e Ensino, no presente exercício, a parcela não efetuada no exercício de 1.984;
- 5 - Evitar a superestimação da Receita, pela projeção empírica, para não comprometer o exercício subsequente.

Participaram do julgamento os Conselheiros:
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

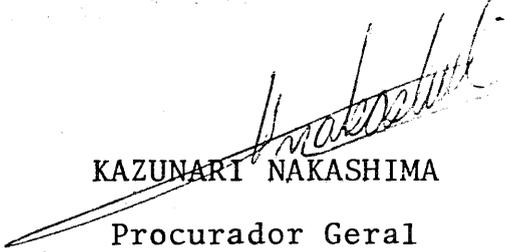
Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1985


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

90.11.85

PROCESSION Nº : 00378/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 1.984
RESPONSÁVEIS : ROBERTO JOTÃO GERALDO
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES
RELATOR : BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 017/85

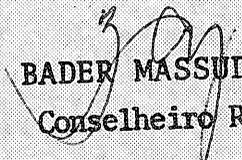
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo apreciado as contas apresentadas pelo Prefeito ROBERTO JOTÃO GERALDO, referente ao período de 01.01.84 a 16.10.84 e pelo Interventor Senhor CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES, referente ao período complementar do exercício de 1.984, em cumprimento ao disposto nos arts. 176 e 177 da Constituição Estadual e art. 29, § 3º do Decreto-Lei nº 47 de 31.01.83, e tudo do mais que dos Autos consta:

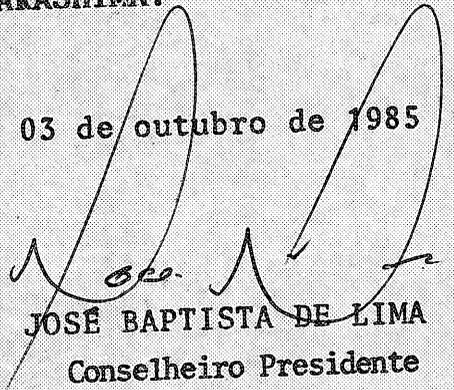
"É DE PARECER, unanimemente, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE de que as contas apresentadas pelo Município de Ji-Paraná, exercício de 1.984 período de 01.01.84 a 16.10.84, não estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Ji-Paraná, com a ressalva de que as contas do Interventor não foram objeto de apreciação"

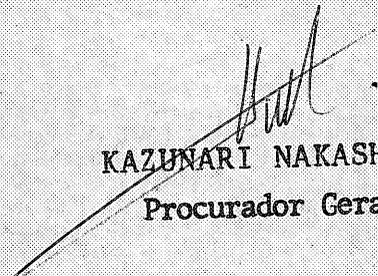
FLS...02

Participaram do Julgamento os Senhores Con-
selheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,
MIGUEL ROUMIÉ e o Representante do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1985


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/11/85 Nº 949

PROCESSO Nº : 0358/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍ
CIO DE 1.984
RESPONSÁVEL : MARCOS DONADON
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 018/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária no dia 15 de outubro do corrente ano, no uso de sua competência e,

CONSIDERANDO o relatório e o Voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO as observações e recomendações emanadas do Relatório de Inspeção, Análises Técnica do Senhor Auditor ARY FRANCISCO e o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, as quais foram integralmente adotadas pelo Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

1 - Emite Parecer Prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas do Senhor MARCOS DONADON, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS...02

1.984;

2 - Ressalva que esta Corte de Contas julgará oportunamente as Prestações de Contas do Senhor Interventor, da Mesa Diretora da Câmara Municipal e as decorrentes de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado em Convênios ou a outro título a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES DE MELO e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1.985

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

INTERESSADO: Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ
ASSUNTO: Pedido de Licença para Tratamento de Saúde de
Pessoa da Família.

~~D E C I S Ã O :~~

RP. # 19/85

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunidos em Sessão Plenária e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 69, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 35/75, e Artigo 70 do mesmo diploma legal.

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas os mesmos direitos e garantias dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Graduado Órgão Ministerial contida no Parecer nº 35/P, constante dos autos.

DECIDEM por unanimidade, deferir o requerimento do Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, a partir de 16 de março de 1985.

Participaram do julgamento os Conselheiros HÉLIO MAXIMO PEREIRA, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO.

Foi presente o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, 12 de março de 1.985.

JOSE RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

(2)

Ulan pilar
PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 0091/TCR-85

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Consulta sobre o Pagamento de Gratificações pela E laboração de Trabalhos Técnicos ou Científicos.

RELATOR: Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER... P^{RE}VIO: *[assinatura]* 20/85

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada dia 12 de março de 1985, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator, decidiram em:

1- *Declarar ilegal os pagamentos abaixo discriminados:*

- VITÓRIA RÉGIA DIÓGENES BARBIERI	Cr\$ 13.475.630
- LUIZ ANTÔNIO DE PAULA LUNA	Cr\$ 6.691.615
- ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO	Cr\$ 8.722.441
- INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS).	Cr\$ 2.959.432
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (IR)	<u>Cr\$ 1.033.718</u>
	Cr\$ 32.882.836

2- Determinar a Secretaria de Estado da Administração que proceda as gestões legais no sentido de

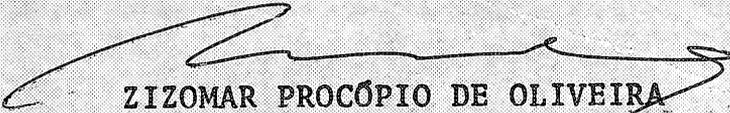
[assinatura]

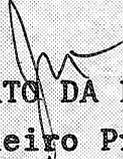
ainda, quaisquer despesas classificáveis como Material de Consumo;

222-As despesas com a execução dos programas especiais de trabalho, de que trata o parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.320/64, poderão ser classificadas no elemento 4.1.3.0 - Investimento em Regime de Execução Especial, observando-se o disposto na Portaria nº 93 de 6 de dezembro de 1.978 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, bem como das Portarias SOF nºs 35 e 35 de 7 de dezembro de 1.978.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de setembro de 1.985


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Verificar

PUBLICADO NO D.O.E.

DE _____/_____/_____

PROCESSO Nº 0106/85

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Consulta sobre a Concessão de Bolsa de Apoio Técnico na Operacionalização de Atividades Educacionais.

PP 21/85

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada nesta data, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator, decidiram em:

1- Conhecer a Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação.

2- Que a despesa com a participação de servidores na operacionalização do Convênio, somente poderá ser efetivada quando ficar comprovada seu envolvimento direto em Congressos, Simpósios, Conferências e Exposições de caráter eminentemente Técnico-Pedagógico ou de outra forma que autorizar a entidade conveniente, repassadora de recursos.

→ Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO.

Foi presente o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NA KASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de março de 1.985.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº 00269/85

INTERESSADO: AUDITORIA GERAL DO ESTADO ✓

ASSUNTO: Consulta sobre a Legalidade de Aplicação no Mercado Aberto, de Recursos Repassados pelo Estado aos Municípios através de Convênios.

PP 22/85

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na conformidade com a pauta de julgamento da Sessão Ordinária realizada nesta data, a unanimidade dos presentes em consonância com o Voto do Relator, decidiram em:

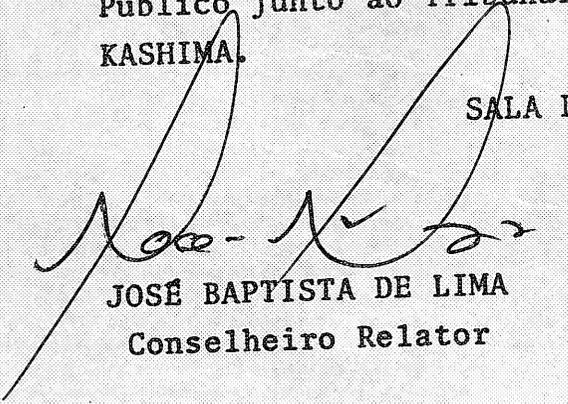
1- Conhecer a consulta formulada pela Auditoria Geral do Estado.

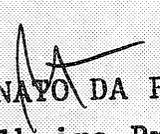
2- Que é lícito a aplicação eventual no mercado financeiro, pelos Municípios, de recursos repassados pelo Estado através de Convênio, desde que não exista legislação impeditiva no âmbito do Município e que sejam feitas em instituição oficial de crédito.

Participaram do julgamento os Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MAS SUD JORGE; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO e o Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO.

Foi presente o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NA KASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de março de 1.985.


 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ RENAYO DA FROTA UCHÔA
 Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº 0270/00270/TCER-84.

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA PAGAMENTO DE CONTRATO FIRMADO PELA INTERVENTORIA.

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PP 23/85 OK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, em Sessão de 16 de maio de 1.985.

CONSIDERANDO que a consulta trata de fato concreto, já materializado e, uma decisão deste Egrégio Plenário sobre a matéria em questão poderia ensejar pré-manifestação ou pré-julgamento sobre ato que será posteriormente objeto de parecer e exame deste Tribunal, através das inspeções "in loco";

D E C I D E :

UNANIMAMENTE, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator, em:

"Não conhecer da consulta e, que desta decisão seja dado conhecimento ao Serviço de Controle Externo".

SALA DAS SESSÕES, em 16 de maio de 1.985.

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Participaram do julgamento os Senhores
Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; JOSÉ BAP
TISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PRO
CÓPIO DE OLIVEIRA; Conselheiro Substituto ARY FRANCISCO e o
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas - Procurador Geral KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de julho de 1.985.


ARY FRANCISCO
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Vilhelina

PROCESSO Nº:

0474/85

INTERESSADO:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ARY FRANCISCO

PP 24/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Elcio Carlos Rossi, Prefeito Municipal de Vilhena, através de Telex Nº 0558/85, consulta a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de suplementação remuneratória por aquele município a servidores estaduais e federais, postos à disposição da administração daquela Prefeitura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto ARY FRANCISCO, decide por unanimidade, em: "Tomar conhecimento da consulta e responder nos seguintes termos:

I - Que a Prefeitura deve instituir por Lei o Quadro de Servidores e estabelecer o regime jurídico;

II - Que a Remuneração a servidores colocados à disposição da municipalidade só pode ocorrer se houver opção pelos vencimentos com a consequente suspensão do contrato com o órgão de origem (União ou Estado). Dessa forma não há como se aplicar complementação salarial.

III - Que o artigo 151, Inciso I, da Constituição Estadual está em consonância com o artigo 99, da Constituição Federal que veda a acumulação de cargos ou funções Públicas".

[Handwritten signatures]

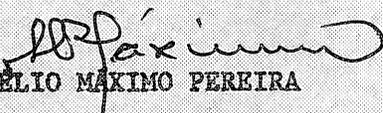
[Handwritten mark]

Foi vencido o Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, que assim prolatou seu voto:

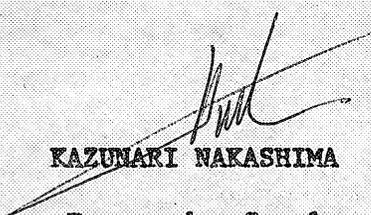
"Já tendo tido oportunidade de me pronunciar sobre matéria correlata em outras consultas a este Tribunal, quando minha posição foi contrária à aplicação pelo Município de verbas no mercado aberto de recursos contabilizados no Município como extra-orçamentários, VOTO com o relator quanto à forma de classificação das receitas provenientes de aplicação no mercado aberto com recursos de CONVÊNIOS desde que estes estejam incluídos no orçamento do Município".

Participaram do julgamento, os Conselheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMÍ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de julho de 1.985.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Em 29/7/85

Guivane

Jarú/RO

Partida 29

PROCESSO Nº : 0577/85
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO CONTÁBIL PARA APROPRIAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DE APLICAÇÃO NO MERCADO ABERTO, DE RECURSOS TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIOS
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PP ~~25/85~~ 25/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeitura do Município de Jarú/RO, sobre os procedimentos a serem adotados na contabilização das receitas decorrentes de aplicações no mercado aberto de valores, oriundos de recursos orçamentários e extra-orçamentários repassados pelo Estado ao Município através de Convênios, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

"Esclarecer no sentido de que, uma vez aplicado no mercado aberto de valores, os recursos repassados, dentro da orientação e entendimento firmado por esta Corte de Contas, o resultado da aplicação deverá ser apropriado e contabilizado como:

- Receita Orçamentária
- Receita Patrimonial
- Outras Receitas Patrimoniais
- Rendimentos de Aplicações Financeiras"

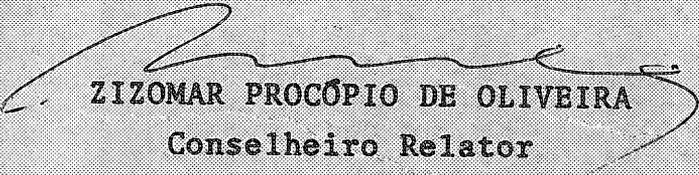
Em 29/7/85
Givane



ressarcir a Fazenda Pública Estadual das importâncias supra relacionadas pelos seus beneficiários.

Participaram do julgamento os Conse
lheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e o
Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de março de
1985.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente

Parto 29

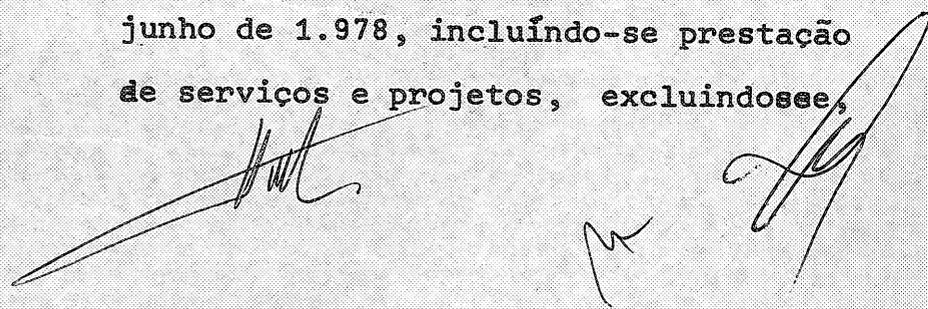
PROCESSO Nº : 0781/84
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PP 26/85

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, em que o Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, formula a esta Colenda Corte, através de Ofício nº 162/GP-85, consulta sobre classificação de despesa realizada através do elemento 4.1.1.0. 00 - Obras e Instalações, no sentido de esclarecer a aquisição de material de consumo, bem como a execução de serviços através do citado elemento de despesa, a título de incorporação ao patrimônio, como tudo dos Autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade, decide responder à consulta nos seguintes Termos:

- 1 - "As despesas classificáveis no elemento de despesa 4.1.1.0.00 - obras e instalações são aquelas discriminadas no Anexo I à Portaria SOF nº 15, de 20 de junho de 1.978, incluindo-se prestação de serviços e projetos, excluindo-se,



Parto 29

PROCESSO Nº 00910/85
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LICENÇA DE VEREADOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
 REVISOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

P.P. ~~27~~ 27/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Senhor Vereador ANTÔNIO MANOEL BE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes vem a este Tribunal formular Consulta para dirimir dúvidas existentes sobre o pagamento de subsídios a Vereador licenciado por motivo de doença, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decide por maioria, acolher o Voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Miguel Roumié, nos seguintes Termos:

" O Vereador, quando licenciado, perceberá o competente auxílio fixado por Resolução da Egrégia Câmara Municipal, obedecendo os limites previstos em Lei".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: BADER MASSUD JORGE - Vice Presidente; HÉLIO MÁXIMO

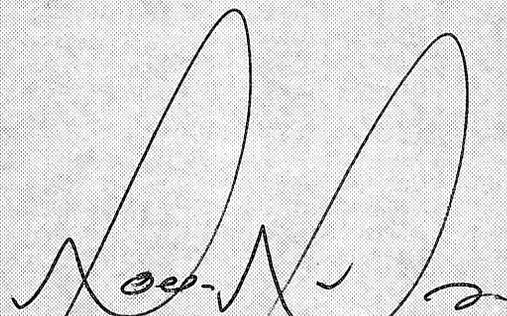
FLS.. 02

PEREIRA; MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GO
MES DE MELO e ainda o Representante do Ministério Público jun
to ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

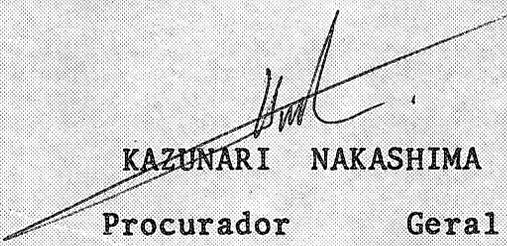
Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1985


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Revisor


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

PUBLICADO Nº 7027
DE 19/10/86

PROCESSO Nº : 0877/85
INTERESSADO : VEREADOR JOAQUIM DIAS FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : BADER MASSUD JORGE

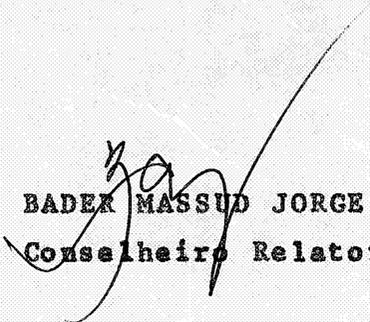
P.P. ~~28~~ 29/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Vereador JOAQUIM DIAS FILHO, da Câmara Municipal de Ariquemes, vem a este Tribunal Formular Consulta, solicitando parecer relativo à remuneração de vereadores, do percentual de 4% sobre a receita do exercício imediatamente anterior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, decide responder à Consulta nos seguintes termos: "A Remuneração (Subsídios + Representação, Gratificação, Ajuda de Custo...) dos vereadores não pode ultrapassar os 4% da receita efetivamente realizada no exercício anterior, pelo município, salvo se essa remuneração for a mínima admitida pela Lei (3% da Remuneração de Deputado Estadual) - art. 7º da Lei Complementar nº 25/75, combinado com o disposto no inciso X, do art. 4º, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 13-11-79 e Lei Complementar nº 45/83".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ainda o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões em, 03 de dezembro de 1985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidindo a Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral